

FONTE : CBCLASS. : 132DATA : 28 11 90PG. : 16

Só se instala no Grande Carajás quem reflorestar

Somente serão apreciados pelos conselhos deliberativos da Sudene e da Sudam, para efeito de concessão de incentivos fiscais e financeiros de caráter regional, na área do Programa Grande Carajás, os projetos siderúrgicos que, cumulativamente, independam da utilização de florestas nativas para o seu suprimento energético, também deverão promover desconcentração industrial, maior geração de empregos.

Estas determinações estão contidas na Portaria 140, do secretário do Desenvolvimento Regional da Presidência da República, Egberto Baptista, publicada ontem no Diário Oficial da União. Diz a Portaria, no parágrafo único do Artigo 1º, que "não serão considerados, para efeito de concessão de incentivos fiscais e financeiros de caráter regional, os projetos destinados exclusivamente à produção ou ampliação da oferta de ferro-gusa".

O Artigo 2º da Portaria 140 exige que a "concessão de incentivos fiscais e financeiros de caráter regional aos empreendimentos siderúrgicos que consumam carvão vegetal, somente poderão ocorrer quando esses empreendimentos, além de atenderem outros requisitos e condições previstas na legislação específica, forem concebidos e implementados integrando as suas componentes fabril e florestal, de modo a que o carvão seja proveniente ex-

clusivamente de florestas previamente plantadas, observadas as seguintes restrições:

■ As florestas energéticas de espécies exóticas ou nativas serão plantadas em áreas próprias, somente alienáveis em conjunto com a instalação fabril.

■ As florestas energéticas deverão garantir o auto-suprimento de carvão vegetal da indústria desde o início da operação comercial do projeto e durante toda a sua vida útil.

■ As florestas energéticas não poderão ser plantadas em áreas ainda cobertas por florestas tropical umbrófila.

■ As florestas energéticas serão implantadas em áreas situadas a uma distância mínima de 200 km da indústria e liberadas, quanto à situação fundiária, pelo Inera.

■ A aquisição de áreas próprias para o reflorestamento energético será determinada considerando um consumo específico máximo de 2,6m³ de carvão vegetal por tonelada de produto, em qualquer época do ano.

■ A área total da componente florestal do empreendimento levará em conta um adicional de pelo menos 30 por cento da área efetivamente plantada para preservação ecológica ou recuperação de flora e da fauna nativas, observadas as áreas de preservação obrigatória previstas na legislação florestal.